SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794342 - PR (2024/0427471-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMMERICH RITA DE CASSIA SACCHELLI
ADVOGADOS	:	MARIANA SACCHELLI FERNANDES - PR088385
		ANA CAROLINA QUIRINO - PR075666
		SARAH LAYS MANESCO MARINHO - PR058374
AGRAVADO	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
		ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR - PR037036
		CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inviabilidade do dissídio por ausência de similitude fático-jurídica.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, visando à reativação do plano de saúde e ao ressarcimento de despesas médicas e de internação psiquiátrica durante o período de cancelamento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar abusiva a rescisão, manter a vigência contratual com efeito *ex tunc* desde 7/3/2022 e condenar ao ressarcimento dos valores desembolsados, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA60251072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fe389e75-17f0-4a37-9dac-323a57007a65

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, inverteu a sucumbência e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 13, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.656/1998, pela rescisão sem notificação pessoal e durante tratamento; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, 39, IV e V, e 47 da Lei n. 8.078/1990, por falha de informação, práticas abusivas e interpretação contratual desfavorável ao consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, o acórdão recorrido não examinou as teses relativas aos arts. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, e 6º, 39, IV e V, e 47, da Lei n. 8.078/1990, relativamente ao prequestionamento das matérias.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a validade da notificação por via postal entregue no endereço do contratante para rescisão por inadimplência.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente para infirmar as premissas de inadimplência e ciência inequívoca da devedora, relativamente à validade da notificação e ao reestabelecimento contratual.

9. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* prejudica a análise do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as teses invocadas no recurso especial não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre a validade da notificação por via postal para rescisão de plano de saúde por inadimplência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância de origem a respeito da demonstração de notificação válida. 4. A incidência de óbice sumular pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, prejudica a análise do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II e III; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 39, IV e V, e 47; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.139.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60251072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fe389e75-17f0-4a37-9dac-323a57007a65

9/3/2026; STJ, REsp n. 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AREsp n. 2.880.781/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fe389e75-17f0-4a37-9dac-323a57007a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794342 - PR (2024/0427471-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMMERICH RITA DE CASSIA SACCHELLI
ADVOGADOS	:	MARIANA SACCHELLI FERNANDES - PR088385
		ANA CAROLINA QUIRINO - PR075666
		SARAH LAYS MANESCO MARINHO - PR058374
AGRAVADO	:	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
		ARMANDO CLÁUDIO GARCIA JÚNIOR - PR037036
		CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inviabilidade do dissídio por ausência de similitude fático-jurídica.

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, visando à reativação do plano de saúde e ao ressarcimento de despesas médicas e de internação psiquiátrica durante o período de cancelamento.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar abusiva a rescisão, manter a vigência contratual com efeito *ex tunc* desde 7/3/2022 e condenar ao ressarcimento dos valores desembolsados, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa.

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda, inverteu a sucumbência e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 13, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.656/1998, pela rescisão sem notificação pessoal e durante tratamento; (ii) saber se ocorreu violação dos arts. 6º, 39, IV e V, e 47 da Lei n. 8.078/1990, por falha de informação, práticas abusivas e interpretação contratual desfavorável ao consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, o acórdão recorrido não examinou as teses relativas aos arts. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998, e 6º, 39, IV e V, e 47, da Lei n. 8.078/1990, relativamente ao prequestionamento das matérias.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ ao reconhecer a validade da notificação por via postal entregue no endereço do contratante para rescisão por inadimplência.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, notadamente para infirmar as premissas de inadimplência e ciência inequívoca da devedora, relativamente à validade da notificação e ao reestabelecimento contratual.

9. A incidência de óbices sumulares pela alínea *a* prejudica a análise do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando as teses invocadas no recurso especial não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do STJ sobre a validade da notificação por via postal para rescisão de plano de saúde por inadimplência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal depende do reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância de origem a respeito da demonstração de notificação válida. 4. A incidência de óbice sumular pela alínea *a* do art. 105, III, da CF, prejudica a análise do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, II e III; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, 39, IV e V, e 47; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.139.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

9/3/2026; STJ, REsp n. 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022; STJ, AREsp n. 2.880.781/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMMERICH RITA DE CASSIA SACCHELLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela inviabilidade de apreciação da divergência jurisprudencial, ante a ausência de similitude fático-jurídica.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 330):

> Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. Rescisão unilateral de plano de saúde. Sentença de procedência para reestabelecimento do plano. Insurgência da operadora. Inadimplemento incontroverso. Notificação prévia da consumidora demonstrada. Ausência de exigência legal para notificação pessoal. Inteligência do art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/1998 e da Súmula nº 28 da ANS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Ausência de ato ilícito pela operadora do plano de saúde. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. 1. É indiscutível a ciência da segurada do plano de saúde quanto a sua inadimplência quando (a) confessa na inicial; (b) há envio de notificação a seu endereço; (c) envio de SMS; (d) e há avisos à sua filha. 2.”A Lei 9.656/1998 exige, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual/familiar por não-pagamento da mensalidade, que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II). 4. Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS. […]. 3. Recurso conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 13, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.656/1998, porque a recorrida cancelou o contrato sem intimação pessoal da titular e durante tratamento médico contínuo e que não possui prazo para findar, equiparando-se à internação do titular do plano de saúde, o que teria tornado ilícita a rescisão; e

b) 6º, 39, IV e V, e 47 da Lei n. 8.078/1990, já que houve falha de informação na negociação de parcelamento das mensalidades vencidas, prática abusiva ao prevalecer-se da vulnerabilidade da consumidora idosa e interpretação contratual desfavorável ao consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a notificação enviada ao endereço, mensagens SMS e comunicação com a filha seriam suficientes para legitimar o cancelamento por inadimplência, divergiu do entendimento que veda a rescisão enquanto o beneficiário está em tratamento médico de doença grave.

Requer o provimento do recurso para que se determine a reativação do contrato de plano de saúde da recorrente, bem como o ressarcimento das despesas com internação psiquiátrica na época em que o contrato estava cancelado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou a reativação do plano de saúde e o ressarcimento das despesas médicas e de internação psiquiátrica no período em que o contrato foi cancelado.

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para declarar a abusividade da rescisão unilateral, confirmar a tutela de urgência inicialmente deferida para manter a vigência contratual com efeito *ex tunc* desde 7/3/2022, e condenar a operadora do plano de saúde ao ressarcimento dos valores desembolsados durante o cancelamento, fixando honorários em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedente a demanda, inverteu a sucumbência e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 13, parágrafo único, II e III, da Lei n. 9.656/1998, 6º, 39, IV e V, e 47 da Lei n. 8.078/1990

De início, ressalta-se que o acórdão recorrido não tratou especificamente acerca da vedação do art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/1998 (rescisão durante internação), tendo o voto vencido se limitado a mencionar a possibilidade de ressarcir despesas durante internação ocorrida no período de rescisão, nem examinou implícita ou explicitamente as teses fundadas nos arts. 6º, 39, IV e V, e 47 da Lei n. 8.078/1990 (falha de informação, práticas abusivas e interpretação mais favorável ao consumidor), que foram articuladas no recurso especial.

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

No tocante à questão relativa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, o acórdão recorrido assentou-se na prova sobre o inadimplemento incontroverso por mais de 60 dias e a ciência inequívoca da devedora, bem como a desnecessidade de notificação pessoal da segurada para a rescisão do contrato de

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

plano de saúde, aplicando entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e a Súmula Normativa n. 28 da ANS.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 330-339, destaquei):

> 2. Narra a inicial que autora estava inadimplente com as parcelas de seu plano de saúde nos meses de setembro e outubro de 2021, tendo renegociado seu debito em abril de 2022. Narra, ainda, que pagou as mensalidades de novembro e dezembro de 2021, mais janeiro de 2022, tendo sido surpreendida pelo cancelamento do plano em março daquele ano.
>
> A ação, por sua vez, foi proposta em junho de 2022. A respeito da rescisão contratual dos planos de saúde, assim dispõe a Lei nº 9.656/1998:
>
> [...]
>
> A Súmula Normativa nº 28 da ANS, por sua vez, estabelece os requisitos para que a notificação atenda ao escopo da exigência legal e assevera expressamente que "No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor ",contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento bem como que "para fins do cumprimento da Lei nº 9656, de 1998, considera-se que a notificação por edital, publicada em jornal de grande circulação do local do último domicílio conhecido, atende ao seu art. 13, parágrafo único, inciso II, quando o . consumidor não é localizado no endereço conferido à operadora
>
> **Disso decorre não é necessária a notificação pessoal para constituição em mora, isto é, o legislador não exige que o devedor seja notificado pessoalmente, bastando que a comunicação via postal seja encaminhada ao endereço do contratante.**
>
> Quanto a matéria, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1995100/GO, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.05.2022 também já decidiu:
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR NÃO-PAGAMENTO DA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RECEBIMENTO DE MENSALIDADE POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.
>
> [...]
>
> **Tendo em conta tais premissas, no caso é sintomático observar que o plano de saúde assim procedeu (eDoc. 25.6), indicando o endereço à xxxxxxxxxx, cadastrado no sistema e não rechaçado pela autora na impugnação à contestação.**
>
> Naquela oportunidade, constava da notificação enviada ao endereço da consumidora advertência expressa de que o atraso no pagamento em mais de sessenta dias acarretaria a rescisão do contrato, a saber: "Observamos em nosso sistema a existência de fatura ainda não quitada. Conforme a lei 9.656/98, que dispõe sobre planos de saúde privados, após 60 dias de atraso no pagamento da fatura, o seu contrato poderá ser cancelado. Em caso de cancelamento, será iniciado o processo de cobrança litigiosa, inclusive com encaminhamento de dados ao órgão de proteção ao

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

crédito SERASA. [...] Destacamos, que o contrato será rescindido após 10 (dez) dias do recebimento desta notificação, no caso de quaisquer das mensalidades mencionadas na tabela acima ” (eDoc. 25.6). estarem em aberto há mais de sessenta dias.

Aliada à notificação encaminhada ao endereço cadastrado da consumidora, também se verifica que houve diversas notificações via SMS à autora e comunicação, também não negada, com a filha da autora, a fim de que esta providenciasse o pagamento das mensalidades em atraso.

Veja-se ainda que há inadimplência não negada pela autora (eDoc. 25.3), sem a demonstração mínima de que tenha efetuado o pagamento das demais mensalidades no curso da demanda.

Apesar de entender insuficiente – não se pode exigir que pessoas idosas leiam editais de notificação de inadimplência – este fora realizado em Londrina (eDoc. 25.7).

De qualquer modo, **é inequívoca a ciência da apelada quanto à inadimplência junto à operadora.**

Frise-se, ainda, que Mariana, filha da autora, tinha total ciência do débito (eDoc. 25.10) e pediu a alteração cadastral do endereço em setembro de 2021 (eDoc. 99.2).

Enfim, **é de se observar que o acordo realizado em abril de 2022 abrangia o débito vencido, não existindo menção expressa de concordância ou pagamento das parcelas anteriores.**

A testemunha ouvida reafirmou a razão do cancelamento do contrato (eDoc. 81.2), com referência expressa às datas das parcelas vencidas.

Dessa forma, **a renegociação posterior à rescisão efetivada não possui o condão de reestabelecer o plano, notadamente porque, uma vez que o plano era operado sob regime de cooparticipação, havia débitos em aberto anteriores à rescisão.**

Além disso, é forçoso observar que **mesmo após o reestabelecimento do contrato ocorrido por ocasião da antecipação da tutela na ação, houve informação de novo inadimplemento referente à mensalidade vencida em 10 de julho de 2022, do qual sobreveio a informação de pagamento pela apelada somente em setembro/2022, com data de pagamento em 24/08/2022 (eDoc. 35.2)**.

Disso **se conclui que o inadimplemento das mensalidades é conduta contumaz da apelada, o que apenas reforça a licitude da conduta da operadora ao promover a rescisão do contrato pela falta de pagamento.**

De qualquer sorte, é fato incontroverso que a autora estava absolutamente ciente da inadimplência, seja pela notificação encaminhada, SMS e avisos à filha da autora, seja pela confessada inadimplência, de modo que não há como se determinar a manutenção do contrato.

[...].

Ressalta-se que a solução adotada pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente reconhecido a desnecessidade de notificação pessoal do

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

consumidor, desde que haja a notificação entregue ao devedor, nos casos de inadimplência para fins de rescisão do contrato de plano de saúde.

A propósito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. INVALIDADE. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que a notificação prévia do beneficiário inadimplente é requisito essencial para o cancelamento do contrato de plano de saúde, devendo ser feita por escrito e entregue ao devedor, com comprovação inequívoca de recebimento, conforme o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998. 2. A notificação por e-mail pode ser válida, desde que haja comprovação inequívoca de que o notificado efetivamente dela tomou ciência. 3. A análise da validade da notificação eletrônica no caso concreto demandaria incursão em cláusulas contratuais e revolvimento fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessário verificar as peculiaridades do caso concreto para avaliar se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual.
>
> 5. A Corte estadual concluiu pela inexistência de prova específica de abalo psíquico ou lesão grave a direitos da personalidade, não configurando dano moral indenizável e modificar essa conclusão demandaria vedado reexame fático.
>
> 6. Recursos especiais desprovidos. (REsp n. 2.139.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL POR NÃO-PAGAMENTO DA MENSALIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO TITULAR POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA E RECEBIMENTO DE MENSALIDADE POSTERIOR À NOTIFICAÇÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA OPERADORA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 03/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/06/2021 e concluso ao gabinete em 23/02/2022.
>
> 2. O propósito recursal é decidir sobre a validade da notificação prévia do titular do plano de saúde, por via postal com aviso de recebimento, e, consequentemente, da rescisão unilateral do contrato pela operadora, fundada no não-pagamento da mensalidade.
>
> 3. A Lei 9.656/1998 exige, para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde individual/familiar por não-pagamento da mensalidade, que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II).
>
> **4. Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS.**

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

5. A despeito de o titular do plano de saúde ter sido devida e previamente notificado da rescisão do contrato, a conduta de renegociar a dívida e, após a notificação, receber o pagamento da mensalidade seguinte, constitui comportamento contraditório da operadora - ofensivo, portanto, à boa-fé objetiva - por ser incompatível com a vontade de extinguir o vínculo contratual, criando, no beneficiário, a legítima expectativa de sua manutenção.

6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENVIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OB JETIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. " Considerando que o legislador não exige, expressamente, a notificação pessoal do titular do plano de saúde, há de ser admitida a comunicação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, como consta da súmula normativa 28 da ANS" (REsp 1.995.100/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

2. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.880.781/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O cancelamento do plano de saúde motivado por inadimplência do beneficiário exige sua prévia notificação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 2.273.281/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido deixou claro que houve a notificação da parte no endereço cadastrado no sistema, sem que tenha havido impugnação.

Além disso, o acórdão recorrido se fundamentou em profundo exame das provas produzidas dos autos, arrimando-se nas seguintes conclusões fáticas: i) inadimplemento incontroverso por mais de 60 dias e ciência inequívoca da devedora considerando a confissão da inadimplência na inicial; envio de notificação postal ao endereço cadastrado no sistema da operadora; múltiplas notificações via SMS; comunicação com a filha da segurada; publicação de edital em jornal de grande circulação; ii) houve um acordo posterior abrangendo débitos vencidos e que não tinha o condão de restabelecer o contrato; iii) persistência de inadimplências, inclusive após tutela de urgência (mensalidade vencida em 10/7/2022, paga somente em 24/8/2022); iv) testemunha ouvida nos autos reafirmou razão do cancelamento e datas dos vencimentos; v) trata-se de devedora contumaz.

Ressaltou também que não houve a demonstração mínima de que tenha efetuado o pagamento das demais mensalidades no curso da demanda, a ciência inequívoca da inadimplência e que o acordo realizado em abril de 2022 abrangia o débito vencido, não existindo menção expressa de concordância ou pagamento das parcelas anteriores.

Dessa forma, o Tribunal estadual concluiu inexistir ilicitude na conduta da operadora do plano de saúde ao rescindir o contrato por inadimplemento, notadamente porque o fez observando o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 e os termos da Súmula Normativa n. 28 da ANS. com a comprovação

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

da notificação prévia e de que o acordo realizado em abril de 2022 abrangia o débito vencido.

Rever as conclusões do Tribunal *a quo* de modo a concluir que não houve a notificação prévia, que "não lhe foi comunicado que o pagamento não acarretaria a reativação do contrato" (fl. 348) e que o acórdão recorrido "não avalia que a recorrente possuía apenas conhecimento do débito, mas não da efetivação do cancelamento" (fl. 348), demandaria o reexame de provas sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

II - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:16
Código de Controle do Documento: 44414c54-18bc-4f67-b743-dccd9098a713

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.794.342 / PR

Número Registro: 2024/0427471-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00365133520228160014 00691974220248160014 691974220248160014

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMMERICH RITA DE CASSIA SACCHELLI
ADVOGADOS	: MARIANA SACCHELLI FERNANDES - PR088385
	ANA CAROLINA QUIRINO - PR075666
	SARAH LAYS MANESCO MARINHO - PR058374
AGRAVADO	: UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	: ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
	ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR - PR037036
	CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI - PR061937
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: 8b8e297e-236c-42e9-9cc8-c5cd65296fb6

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:52
Código de Controle do Documento: 8b8e297e-236c-42e9-9cc8-c5cd65296fb6